



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	“ . . . . . 45\$
A 2.ª série . . .	80\$	“ . . . . . 45\$
A 3.ª série . . .	80\$	“ . . . . . 45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 33:728** — Mandar proceder à remição, ao par, dos títulos representativos do empréstimo interno Consolidado de 4 por cento, 1934 — Concede aos possuidores de títulos do referido empréstimo o direito de troca por obrigações do empréstimo Consolidado de 3 por cento, 1942 — Autoriza o Governo a elevar de mais 484:140 000\$ este empréstimo, autorizado pelo decreto-lei n.º 32:081 e aumentado pelos decretos-leis n.ºs 32:673, 32:863, 32:989 e 33:536.

### Ministério da Economia:

**Portaria n.º 10:687** — Autoriza o aumento de 13 por cento sobre o custo actual dos tecidos, a que se refere a portaria n.º 10:311, postos na fábrica.

### Rectificação

Pôr ter saído inexacto o sumário do decreto n.º 33:726, publicado pelo Ministério das Finanças, novamente se publica:

**Decreto n.º 33:726** — Inscve várias disposições acerca da aquisição do usufruto dos bens da antiga Casa de Bragança e determina que a futura administração fique a cargo de um conselho administrativo escolhido pela Junta da Casa de Bragança.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Fazenda Pública

### Decreto-lei n.º 33:728

O decreto-lei n.º 23:874, de 19 de Maio de 1934, autorizou o Governo a contrair um empréstimo interno consolidado, denominado Consolidado 4 por cento, 1934, da importância nominal de 500:000.000\$, em cinco séries de 100:000.000\$ cada uma.

No § único do artigo 1.º do mesmo decreto-lei o Estado reservou-se, por forma expressa, o direito de proceder à conversão ou à remição ao par das respectivas obrigações, decorridos dez anos sobre a data da emissão.

De harmonia com a política económica e financeira que de há muito vem seguindo no sentido de tanto quanto possível estabilizar as taxas de juro, facultou o Governo a conversão voluntária dos Consolidados 5 1/2 por cento, de 4 3/4 por cento e de 4 1/2 por cento, oferecendo aos portadores que não quiseram o reembolso títulos do Consolidado 3 por cento, 1942.

Nesta orientação em matéria de crédito público tudo indica ao Governo que deve usar também do seu direito de remição em relação ao Consolidado 4 por cento, 1934, para o que dá aos portadores destes títulos a mesma égualia que concedeu aos dos consolidados ante-

riormente remidos; muito embora seja sua orientação, como já foi afirmado, não emitir para colocação no mercado novos títulos do Consolidado 3 por cento.

Nestes termos, aos portadores que preferirem a conversão dos seus títulos a ser reembolsados do capital fica assegurado o direito de trocárem, ao par, as suas obrigações por títulos do Consolidado 3 por cento, 1942, que serão emitidos por força deste diploma, com as mesmas características e garantias das séries já emitidas, mas correspondendo o primeiro cupão apenas a dois meses e meio de juro, por ser esse o tempo que decorre desde o vencimento do último cupão dos títulos convertidos até 1 de Novembro do ano corrente.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º** Proceder-se-á, usando do direito conferido pelo § único do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:874, de 19 de Maio de 1934, e nos termos do presente diploma, à remição, ao par, dos títulos representativos do empréstimo interno Consolidado 4 por cento, 1934, títulos estes que deixarão de vencer juro a partir de 15 de Agosto do corrente ano.

**Art. 2.º** Aos possuidores de títulos do empréstimo Consolidado 4 por cento, 1934, é concedido o direito de receberem, em troca de cada obrigação do mesmo empréstimo, uma obrigação do empréstimo Consolidado 3 por cento, 1942.

§ 1.º Aos possuidores de títulos que não quiserem usar do direito que lhes fica assegurado no corpo deste artigo é concedido o prazo de quinze dias, que decorrerá do dia 15 ao dia 31 de Agosto do corrente ano, para declararem, por escrito, que preferem o reembolso, a dinheiro, das suas obrigações.

§ 2.º As declarações previstas no parágrafo anterior serão acompanhadas dos títulos a reembolsar e de todos os respectivos cupões, incluindo o relativo a 15 de Agosto do ano corrente, e serão apresentados, em Lisboa, na sede da Junta do Crédito Público.

§ 3.º Quando se tratar de certificados de dívida inscrita a favor de incapazes, de pessoas colectivas de utilidade pública administrativa e outras pessoas colectivas, ou de cujos averbamentos conste que elles constituem objecto de um usufruto separado da propriedade, ou que estão sujeitos a qualquer cláusula restritiva dos direitos dos seus proprietários, a declaração para reembolso só produzirá efeito se da mesma, ou de documento que a acompanhe, constar expressamente o acôrdo, conforme o caso, do tutor e do respectivo conselho de família, das direcções ou das respectivas assembleas gerais, do proprietário e do usufrutuário ou do proprietário e do titular do direito constante da cláusula averbada. As formalidades prescritas na lei geral para obter os acor-